II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

CONSTITUCIONALISMO E BIG TECHS: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.

CONSTITUTIONALISM AND BIG TECHS: VIOLATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS ON DIGITAL PLATFORMS.

Aline Cristina Paulino Evarini ¹ Gabriel Zucoloto Frighetto ²

Resumo

As Big Techs estão cada vez mais inseridas em nosso cotidiano, seja por meio das redes sociais, das plataformas ou dos dispositivos tecnológicos. A presente pesquisa tem como objetivo examinar a violação dos direitos fundamentais nas plataformas digitais das Big Techs no Brasil. Sendo necessário analisar o impacto da ascensão dessas corporações presentes nas plataformas digitais, assim como os riscos democráticos associados a ausência da regulamentação. Por fim, por meio de referências bibliográficas, pretende-se mostrar por que a regulação das atividades dessas empresas é crucial para evitar retrocessos na democracia.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Big techs, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Big Techs are increasingly inserted into our daily lives, whether through social networks, platforms, or technological devices. This research aims to examine the violation of fundamental rights on the digital platforms of Big Techs in Brazil. It is necessary to analyze the impact of the rise of these corporations present on digital platforms, as well as the democratic risks associated with the absence of regulation. Finally, through bibliographical references, we intend to show why regulating the activities of these companies is crucial to avoid setbacks in democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Big techs, Fundamental rights

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – Bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC) – alinevarini@outlook.com.br

² Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – Bolsista pelo Programa de Monitoria (Monitor Civil III) - bielfrighetto04@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Durante a última década, o mundo testemunhou uma mudança de paradigmas na evolução tecnológica, com impactos econômicos, políticos e comportamentais de grande relevância. De forma gradual, atividades cotidianas da vida humana migraram para o ambiente digital, através da utilização de plataformas e sistemas fornecidos por grandes empresas de tecnologia, conhecidas como Big Techs devido à sua influência social e econômica.

Essas plataformas se tornaram o principal meio para realizar atos e transações legais essenciais para a existência do indivíduo como titular de direitos. Por meio delas, são realizados contratos, pagamentos, solicitações ao governo e exercícios da liberdade de expressão. Elas também são ferramentas para que milhares de pessoas se informem, consumam e expressem suas opiniões políticas.

A governança algorítmica revela a presença de poderes ocultos que moldam realidades, onde não só a vigilância constante se destaca, mas também uma estrutura de previsão e domínio do comportamento dos usuários. Assim, instaura-se um sistema no qual a incerteza e espontaneidade cedem lugar a um controle dissimulado, ameaçando não apenas a liberdade de escolha, mas também a privacidade.

Desta maneira, as principais corporações de tecnologia possuem, na sociedade atual, uma posição central que lhes concede poderes capazes de influenciar de forma significativa os direitos fundamentais e a participação popular na dinâmica dos regimes democráticos.

A presente pesquisa possui como principal objetivo responder a seguinte pergunta: Qual deve ser a responsabilização das Big Techs face às violações de direitos fundamentais nas plataformas? Busca-se, ainda demonstrar os riscos para referidos direitos, quando a exposição pessoal transita na zona límbica entre o ser e o parecer, fornecendo matéria prima para a monetização de dados que abastecem o neoliberalismo e recompõem a exploração capitalista.

Desse modo, o tema é de suma importância para o direito nacional contemporâneo, entender quais os posicionamentos jurisprudenciais que vem sendo adotado, bem como a aplicação de leis que regulam o direito digital, a fim de buscar qual deve ser a responsabilização das plataformas face às transgressões de direito fundamentais previstos na Carta Magna nacional.

Para conduzir o estudo, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, empregando o método dedutivo e fazendo uso de artigos, estudos de caso e análises jurisprudenciais. A base da utilização dessas pesquisas dedutivas reside na compreensão de um amplo conjunto de informações, o que proporciona um resultado mais claro.

2 O IMPACTO DAS BIG TECHS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O surgimento e a expansão da internet a partir dos anos 90 tiveram um impacto significativo em nossa forma de vida. Esse avanço tecnológico revolucionou a maneira como nos relacionamos e executamos as tarefas cotidianas.

A sociedade atual utiliza a internet para se informar, consumir, se entreter e integrar sua casa a um sistema global. Nos últimos anos, essa realidade foi potencializada com a crescente conexão da sociedade, não só por meio de computadores, mas também de smartphones, permitindo uma conexão instantânea e contínua à internet, viabilizando a realização de diversas atividades online.

Nesta conjuntura, em que a vida transita para o campo digital, as grandes corporações de tecnologia estão se tornando intermediárias no cumprimento das funções essenciais de existência do indivíduo. Diante da sua importância econômica e estrutural para esta sociedade tecnológica em ascensão, essas empresas passaram a ser conhecidas como Big Techs, um seleto conjunto que detém um considerável monopólio em suas respectivas áreas de atuação.

À medida que a tecnologia evolui, as Big Techs necessitam inovar para manter os usuários engajados com seus dispositivos. A experiência do cliente é uma responsabilidade fundamental para as empresas de tecnologia que disponibilizam serviços contínuos por meio de plataformas ou aplicativos. A simples utilização desses dispositivos pode transformar a forma como as pessoas se percebem e potencialmente motivá-las a adotar novos comportamentos.

Essas empresas, especialmente as norte-americanas Apple, Amazon, Google, Meta e Microsoft, dominam a evolução dos smartphones, do comércio online, dos mecanismos de busca, da infraestrutura de comunicação, das redes sociais e dos sistemas operacionais de computadores pessoais, alcançando em 2018 uma capitalização de mercado superior a 1 trilhão de dólares (Tambani; Moore, 2021).

Devido à intensa digitalização da rotina diária, o uso dessas plataformas digitais deixou de ser uma escolha autônoma dos usuários para tornar-se um requisito essencial para a participação social (Zuboff, 2015). Isso, combinado com o grande número de pessoas utilizando esses serviços, fortalece a ideia de que a tecnologia - especialmente as Big Techs - passaram a exercer um nível de influência sobre as relações sociais nunca antes visto na história humana, o que acarreta consequências que afetam a própria estrutura política e jurídica das sociedades contemporâneas.

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Após a ditadura militar no Brasil (1964 a 1985), período de retrocesso no que tange à direitos sociais e aos direitos políticos, o Legislador Constituinte, atendendo aos anseios sociais de sociedade brasileira, elaborou um rol de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, em seu art. 5º e seus respectivos incisos. Contudo, mesmo com a tutela constitucional, é nítido que as transgressões aos direitos fundamentais continuaram a existir, com violações à vida, à saúde, à propriedade, aos direitos consumeristas, entre outras.

Com a mudança da realidade social advinda com a ascensão do mundo digital, percebese que as violações de direitos fundamentais migraram para as plataformas digitais, junto ao crescimento da Big Techs, tendo em vista a ausência de regulação no começo do século XXI. Nesse cenário, a discussão deste resumo se dá acerca da responsabilização ou não das grandes empresas de tecnologias acerca das transgressões de direitos constitucionais em suas plataformas, enquanto provedora de conteúdos a seus usuários.

Os debates jurídicos já ocorrem no ordenamento jurídico brasileiro, mas voltou a ganhar cobertura midiática com a cobrança do senado norte americano, com políticos tanto democratas quanto republicanos, sobre a responsabilidade das grandes empresas de tecnologias sobre violações de direitos fundamentais em suas plataformas. Durante a audiência foram realizados depoimentos de famílias de crianças e adolescentes vítimas da exposição de conteúdo de violência sexual, instigação a suicídio, cyberbullying, dentre outras transgressões de direitos.

Ante a omissão das Big Techs na retirada de conteúdos que ferem os direitos fundamentais americanos, foram intimados os CEO da empresa Meta, Snapchat, Discord, "X" e Tik tok, para ouvirem os testemunhos, e serem pressionados a interromperem com a inação face às violações.

Ainda dentro da audiência, o Senador republicano, Lindsay Graham, afirmou a Zuckerberg, CEO e fundador da Meta, que, mesmo não sendo intencional, ele ainda tinha "sangue em suas mãos". O CEO da Meta também foi questionado pelo senador republicano Ted Cruz, acerca da "proteção" dada pela empresa, simplificando a ação de proteção pelas formas de denunciar.

Ante as discussões mundiais acerca do tema, percebe-se crescente necessidade de regulamentações atualizadas para definir os limites da responsabilidade das plataformas digitais para proteger os direitos fundamentais dos usuários, no ordenamento jurídico brasileiro.

4 A ATUAL REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Atualmente, no Brasil, a regulamentação acerca da responsabilização do provedor de aplicações se limita ao art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja redação legal prevê que as grandes empresas de internet somente serão responsabilizadas civilmente, em caso que não removam os conteúdos que violem direitos, após a devida ordem judicial, ressalvado os conteúdos de nudez ou de conotação sexual (art. 21 do MCI). Portanto, hoje, de acordo com o aludido dispositivo, as Big Techs apenas sofreram penalização em caso de descumprimento de mandado judicial prévio, o qual tem o fim de retirar conteúdo da plataforma.

Extrai-se da promulgação da Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), de 23 de abril de 2014, que, a *mens legislatoris*, isto é, a intenção do legislador, à época, visou garantir os direitos constitucionais à liberdade de expressão e o impedimento à censura. Conclui-se que, as Big Tehcs não são obrigadas a remover conteúdo com base em denúncias, sendo que a decisão final sobre a remoção do conteúdo, mesmo que insistentemente ilícito cabe ao Judiciário. Entretanto, tem-se que a intenção original dos legisladores, à época, parece ter perdido certa relevância.

Importante frisar que a questão gera debates sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI. No que tange à inconstitucionalidade do dispositivo, seus defensores entendem que este conflita com os direitos consumeristas e são prejudiciais à direitos constitucionais, como o da responsabilidade civil. Neste sentido, a ideia principal seria a perda da "imunidade legal" que as Big Techs têm acerca dos conteúdos que transgridam os direitos fundamentais, de forma a incentivar os provedores a vedarem a propagação de conteúdos prejudicial aos direitos do art. 5º da Constituição.

No tocante à inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, tramita-se no Supremo Tribunal Federal dois Recursos Extraordinários com repercussão geral, cujo julgamento resultará nos temas 533 e 987 do Supremo. Acerca do tema 533, a Suprema Corte julgará se a empresa provedora de conteúdo tem o dever de retirar de suas plataformas os conteúdos que infringirem direitos, de forme independente à prévia autorização judicial.

Com pauta similar, o tema 987, julgará se a autorização judicial para a remoção de conteúdos que violem direitos, conforme previsão no art. 19 da Lei nº 12.965/14, está em consonância com a constituição, isto é, se o aludido artigo é constitucional ou inconstitucional. Importante frisar que em inúmeras declarações o Ministro Alexandre de Moraes defende a regulação das redes, informando que não a internet é "uma terra sem leis".

Apresentado a situação jurisprudencial, passa-se à análise do Projeto de Lei 2.630/2020, que busca preencher a lacuna legislativa, visando regulamentando as atividades das Big Techs

no país, destacando pontos principais sobre como essas plataformas devem operar para proteger direitos e mitigar riscos.

O art. 6º do referido projeto, aduz a responsabilização solidária das plataformas por prejuízos causados por terceiros em razão da inobservância do dever de cuidado ou por conteúdo gerado por meio de publicidade.

Na mesma seara, os art. 11 traz um dever legal para as plataformas, para prevenção e mitigação de práticas ilícitas e divulgação de conteúdos que transgridam direitos fundamentais de usuários por atuações de terceiros, que possam caracterizar crimes contra o Estado Democrático de Direito, terrorismo, crimes contra crianças e adolescentes, racismo.

Ademais, o Projeto de Lei em seus arts. 16 a 19, traz a previsão de procedimentos relativos à moderação de conteúdo pelas plataformas, os quais deverão criar canais para recebimento de notificações sobre conteúdos ilegais, bem como notificar os usuários que tiverem conteúdos removidos.

Analisando a atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que o artigo art. 19 do Marco Civil da Internet está defasado com a realidade e com as altas tecnologias das Big Techs, e serviços que podem ser desenvolvidos.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, a tecnologia e as interações sociais estão intrinsecamente ligadas como nunca antes na história. Isso porque, cada vez mais, todas as nossas atividades diárias são realizadas, em diferentes graus, por meio da internet e ferramentas tecnológicas oferecidas por grandes empresas do ramo.

Dessa forma, o exercício dos direitos fundamentais e da expressão política é mediado, em sua totalidade, por algumas multinacionais conhecidas como Big Techs. Estas empresas detêm um monopólio significativo no campo tecnológico, econômico e político da chamada sociedade em rede, desempenhando um papel importante na moderação do discurso político e na garantia dos direitos. Como resultado, elas desafiam a tradicional noção de soberania estatal ao impor restrições aos direitos individuais e se tornam figuras-chave no cenário político e democrático atual.

O estudo destacou a importância de uma maior conscientização e educação digital por parte dos usuários das plataformas. É essencial que as pessoas compreendam como seus dados são coletados, utilizados e transformados em lucro, a fim de poderem tomar decisões mais conscientes sobre sua interação na sociedade online. Nesse sentido, o artigo em questão mostra a complexidade e a abrangência da moderna sociedade da informação.

A coleta de dados em plataformas digitais é uma questão de grande impacto na estrutura social, revelando tanto suas vantagens quanto seus riscos. À medida que nos adentramos na era digital, é cada vez mais fundamental reconhecer esses desafios e buscar maneiras de promover uma sociedade mais justa, equitativa e transparente.

7 REFERÊNCIAS

Abuso de crianças, mortes e danos psicológicos: o que o Senado dos EUA discute sobre a responsabilização das big techs. Disponível em: https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2024/02/02/abuso-de-criancas-mortes-e-danos-psicologicos-o-que-o-senado-dos-eua-discute-sobre-a-responsabilizacao-das-big-techs.ghtml. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020.** Disponível em https://static.poder360.com.br/2023/04/pl-fake-news-camara.pdf. Acesso em 05 jul 2024.

BRASIL. **Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014.** Disponível em: http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177. Acesso em: 05 jul. 2024.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul/dez. 2021.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia: dois paradigmas de regulação.** Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-s ociais-democracia/. Acesso em 05 jul. 2024

O Assunto #1.142: Big techs sob pressão por mais segurança nas redes sociais. Disponível em: https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2024/02/02/o-assunto-1142-big-techs-sob-pressao-por-mais-seguranca-nas-redes-sociais.ghtml. Acesso em: 5 jul. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. rev. atual. e ampl. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TAMBINI, Damian. **Social Media Power and Election Legitimacy.** in: Tambini, Damian e Moore, Martin, Digital Dominance: the power of Google, Amazon, Facebook, and Apple. Oxford University Press, New York. P. 265-293. 2018.

WALLACE, D. Graham tells Zuckerberg, "You have blood on your hands," audience cheers. Disponível em: https://www.foxnews.com/politics/graham-tells-zuckerberg-you-have-blood-your-hands-audience-cheers. Acesso em: 5 jul. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization.** Journal of Information Technology (2015) 30, 75-89.